

<b>ORDEM DOS ATOS PROCESSUAIS RECONHECIMENTO DE DÍVIDA</b>		
<p><b>Considerando</b> o artigo 37 da Lei 4.320/1964 e os Decretos Federais n° 62.115/1968 e n° 93.872/1986, preveem hipóteses de pagamento de despesas em que o orçamento do exercício no qual foram originadas previa saldo suficiente para atendê-las, mas estas não tenham sido processadas na época própria, por sua vez, foram devidamente prestadas ou entregues pelo fornecedor de boa-fé, aspecto subjetivo que deve ser observado, uma vez ser inconcebível admitir-se que o beneficiário do reconhecimento tenha agido de má-fé, sabendo inexistente ou nulo o contrato, manteve a prestação de serviços ou a entrega solicitada.</p> <p style="text-align: center;"><b>Deverá conter os seguintes elementos essenciais:</b></p>		<b>COMPETÊNCIA e PRAZOS</b> (dias úteis)
<b>1</b>	<b>AUTUAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO NO PROTOCOLO GERAL</b> , contendo na descrição o nome do credor e breve descrição do crédito.	Protocolo Geral <b>1</b>
<b>2</b>	<b>REQUISICÃO com justificativa fundamentada e reserva de dotação orçamentária;</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Elemento de despesa n° 3.3.90.92 para despesas de exercícios anteriores; ou, o respectivo elemento de despesa da natureza da prestação/entrega do bem ou serviço, no caso da instrução do processo estar sendo feita no mesmo ano correspondente à dívida);</li> <li>• Nome do credor;</li> <li>• A importância devida;</li> </ul>	
<b>3</b>	<b>RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA:</b> constando os fatos e fundamentos que ensejaram o não pagamento em momento adequado.  OBS: Reconhecimento de dívida oriundo de execução de despesa <u>sem cobertura contratual e/ou empenho</u> , na forma do parágrafo único do artigo 59, da Lei n° 8.666/93, <b>deverá ser apurada a responsabilidade de quem deu causa, sendo condições para tanto:</b> agir de má-fé e/ou dar causa a prejuízo ao erário público (Orientação Normativa da Advocacia Geral da União n° 04/2009 (AGU));  Deverá conter expressamente no relatório sobre a apuração ou não de referida responsabilidade, se o mesmo preenche os requisitos ou não.	Secretaria de Origem <b>7</b>
<b>4</b>	<b>CÓPIAS DO SEGUINTE DOCUMENTOS:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Documento contratual (Contrato Administrativo ou Ata de Registro de preços);</li> <li>• Parecer Jurídico quanto à legalidade da contratação e autuação processual;</li> <li>• Despacho da Controladoria Geral sobre a possibilidade de contratação;</li> <li>• Nota de empenho (caso tenha ocorrido); e</li> <li>• Anulação de empenho (caso tenha ocorrido).</li> </ul>	
<b>5</b>	<b>NOTA FISCAL</b> atestada e demais documentos comprobatórios que constituem o crédito do fornecedor (fotos, relatórios, comprovantes, etc);	
<b>6</b>	<b>CERTIDÕES FISCAIS E TRABALHISTAS NEGATIVAS DO CREDOR</b> (União, Estadual, Municipal, FGTS e Trabalhista);	
<b>7</b>	<b>DECLARAÇÃO DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA;</b>	Plan. e Finanças <b>2</b>
<b>8</b>	<b>AUTORIZAÇÃO DO GRUPO GESTOR DO GASTO PÚBLICO;</b>	Todas as Segundas-Feiras
<b>9</b>	<b>ENCAMINHAMENTO</b> para Procuradoria Jurídica, <b>constando resumo do caso e o pedido específico objeto da análise;</b>	Sec. de Origem
<b>10</b>	<b>PARECER JURÍDICO</b> acerca da possibilidade jurídica do reconhecimento da respectiva despesa;	<b>5</b>
<b>11</b>	<b>PORTARIA DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Publicação no Diário Oficial do Município;</li> </ul>	Sec. de Origem <b>2</b>
<b>12</b>	<b>AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO</b>	Compras <b>2</b>
<b>13</b>	<b>EMIÇÃO DE EMPENHO</b> , conforme o caso (art. 60, da Lei n° 4.320/64);	Contabilidade <b>1</b>
<b>14</b>	<b>LIQUIDAÇÃO</b>	Compras <b>2</b>
<b>15</b>	<b>PARECER DE PAGAMENTO DA CONTROLADORIA</b>	<b>5</b>
<b>16</b>	<b>PAGAMENTO/ARQUIVO CONTÁBIL</b>	Contabilidade <b>3</b>
<b>OBSERVAÇÕES:</b>		

	<p><b>São hipóteses de reconhecimento de Dívida, na forma do Dec. Federal nº 93.872/1986:</b></p> <p>Art. 22. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria (<a href="#">Lei nº 4.320/64, art. 37</a>).</p> <p>§ 1º O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.</p> <p>§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se:</p> <p>a) despesas que não se tenham processado na época própria, aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;</p> <p>b) restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;</p> <p>c) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.</p>	
	SEGUIR INSTRUÇÕES CONSTANTES NO OFÍCIO CIRCULAR Nº 012/2023 - CGM/CI-PMG	
	DÚVIDAS PODEM SER ESCLARECIDAS PELA CGM ATRAVÉS DO TELEFONE 3301-4319	